



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.243 - RS (2015/0147124-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : MADEIREIRA HERVAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRADO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ART. 932, III, DO CPC/2015) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 29/11/2016.

II. No voto condutor do acórdão embargado, de modo claro e coerente, ficou consignado que, ao contrário do que pretende fazer crer a parte recorrente, no Agrado em Recurso Especial não cuidou ela de impugnar a decisão que inadmitira o Recurso Especial, quanto ao fundamento alusivo à consonância do acórdão do Tribunal de origem com a jurisprudência do STJ. Ou seja, a parte recorrente deixou de citar precedentes atuais deste Tribunal, porventura favoráveis à tese defendida no Recurso Especial, tampouco demonstrou que os precedentes do STJ, mencionados na decisão que inadmitira o Recurso Especial, não teriam similitude fático-jurídica com o caso concreto ou representariam entendimento já superado, nesta Corte.

III. Inexistindo, no acórdão ora embargado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, não merecem ser acolhidos estes Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do **decisum**.

IV. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando a Sra. Ministra Assuste Magalhães, rejeitando os embargos de declaração, e o voto do Sr. Ministro Og Fernandes no mesmo sentido, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (voto-vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 162, § 4º, do RISTJ.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0147124-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 730.243 / RS**

Números Origem: 00111202461426 03296158020128210001 03296158021028210001 111202461426
3296158021028210001 70058315466 70059677153 70060566643 70062582572

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MADEIREIRA HERVAL LTDA
ADVOGADOS : RAUL COSTI SIMÕES E OUTRO(S) - RS056271
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MADEIREIRA HERVAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.243 - RS (2015/0147124-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MADEIREIRA HERVAL LTDA, em 06/12/2016, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, em sede de Agravo interno no Agravo em Recurso Especial, publicado em 29/11/2016, que se encontra assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRADO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ART. 932, III, DO CPC/2015) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão publicada em 12/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Incumbe à parte agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC/73). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 704.988/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015; EDcl no AREsp 741.509/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgRg no AREsp 643.218/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015; EDcl no AREsp 687.741/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27/05/2015; AgRg no AREsp 450.558/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014.

III. No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do Agravo em Recurso Especial, verifica-se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que, em 2º Grau, inadmitira o Especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC/73 – vigente à época da publicação da decisão então agravada e da interposição do recurso –, que faculta ao Relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada', bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.

IV. De igual modo, o novo CPC dispõe que 'incumbe ao relator (...) não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida' (art. 932, III, do CPC/2015).

V. Agravo interno improvido" (fls. 2.236/2.237e).

Inconformada, a parte embargante alega que:

"No entanto, Excelência, **concessa maxima venia**, o v. acórdão incorreu em possível omissão, na medida em que a Embargante impugnou todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, e o que ocorreu, em verdade, foi uma análise parcial dos fundamentos da Embargante que impugnaram a decisão recorrida, realizado pelo Embargado, e que pode ter gerado tal equívoco no presente caso.

Isso porque o v. aresto ora embargado, mantendo o entendimento no sentido de negar seguimento ao recurso da ora Embargante, concluiu que *'ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, no Agravo em Recurso Especial, não cuidou ela de impugnar a decisão que inadmitiu o Recurso Especial, quanto ao fundamento alusivo à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. Ou seja, a parte agravante deixou de citar precedentes atuais deste Tribunal, favoráveis à tese defendida no Recurso Especial, tampouco demonstrou que os precedentes do STJ, mencionados na decisão que inadmitiu o Recurso Especial, não teriam similitude fático-jurídica com o caso concreto ou representariam entendimento já superado, nesta Corte'*.

Após essa menção, o v. aresto transcreveu trecho da impugnação ao Agravo interno da empresa, apresentada pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, em que menciona o seguinte:

'No particular à aludida consonância do aresto recorrido com a jurisprudência da egrégia Corte Superior, a única passagem do recurso da Agravante dedicada à questão se restringiu à seguinte:

'[...]

[...] Ou seja, não há que se falar no decurso do prazo decadencial, uma vez que o ato coator é continuado e continua produzindo efeitos, como reconhecido pelo próprio aresto recorrido.

*Nesse diapasão, **como decorrência lógica, também não há que se falar em entendimento jurisprudencial em consonância com esse Eg. STJ**, uma vez que a realidade fática dos precedentes narrados e a realidade demonstrada no aresto são completamente dissonantes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]'

Nada obstante o esforço argumentativo da Agravante, a decisão combatida deve ser mantida incólume.

Isso porque a Agravante não trouxe aos autos argumentos capazes de infirmar tal julgado, como também não impugnou especificamente os fundamentos dele' (fl. 2.230e).

Ora, Exa., há, nesse caso, evidente omissão. Isso porque a mencionada transcrição da Procuradoria foi extraída da peça do Agravo Regimental, no qual a ora Embargante demonstrou, efetivamente, por meio de trechos do Agravo de Recurso Especial, que houve o combate efetivo à aplicação equivocada da suposta jurisprudência desse Egrégio STJ. Explica-se.

No Agravo Interno, a ora Embargante buscou demonstrar, ponto a ponto, que combateu os fundamentos da r. decisão denegatória do seguimento de seu Recurso Especial. Nesse passo, apresentou, no que toca à questão da divergência jurisprudencial aplicada equivocadamente pelo Tribunal **a quo**, o seguinte quadro:

<i>Decisão agravada</i>	<i>Agravo em Recurso Especial</i>
--------------------------------	--



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<i>'No ponto, a decisão, portanto, não afronta o dispositivo tido como violado (Lei 12.016/2009) e está em consonância com o entendimento sedimentado das Cortes Superiores no sentido de que ultrapassados cento e vinte dias da ciência do ato impugnado, configurada a decadência.'</i> (fl. 06 da decisão – trecho conclusivo quanto ao tópico)	<i>'Ocorre, Excelências, que o Nobre Julgador está interpretando equivocadamente o objeto do presente mandamus, já que o mesmo não discute, ainda que também ilegal, o ato praticado quanto a apreensão dos documentos digitais e magnéticos, que ocorreu em 10/08/2011, mas sim com a manutenção e retenção dos documentos, em sua posse por lapso temporal indefinido, mesmo após o término da fiscalização, formalizado quando da lavratura do auto de lançamento.</i> <i>Ou seja, tal discussão que é a verdadeiramente aventada no presente feito, não implica no decaimento do direito da agravante em 120 dias, conforme art. 23 da Lei 12.016/2009, já que a manutenção e retenção dos documentos com a autoridade coatora, enseja a renovação do ato, perpetuando-se no tempo, até a atualidade, inclusive, já que os documentos digitais até o presente momento ainda estão em posse da Fiscalização.</i> <i>Nesse sentido, repisa-se, mesmo após a fiscalização, não há que falar em decadência do direito da Agravante, pois os documentos permanecem com a fiscalização, <u>reno</u></i>
--	--



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	vando-se o ato coator, a cada dia em que tal situação continue perdurando. Ademais, o próprio acórdão reconhece que os documentos foram parcialmente devolvidos à Agravante, juntamente com o auto de lançamento, informando que os digitais não foram devolvidos pela fiscalização. (...) Assim, merece total reforma a decisão, ora agravada, quanto ao ponto, não havendo qualquer decaimento de direito em relação a objetivação da declaração do direito da agravante em se determinar que a agravada não mais mantenha sob seu poder documentos sigilosos, vinculados às atividades, gestão e histórico financeiro, administrativo e estratégico da agravante, além de emails particulares de seus funcionários' (fl. 06 do agravo de recurso especial)
--	---

O trecho usado pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional e transcrito por V. Exa. no v. aresto ora embargado, fazem parte da fundamentação – não do Agravo em Recurso Especial – mas do Agravo Interno, e constituíram a conclusão do quadro supra mencionado.

Com efeito, a ora Embargante, após transcrever os trechos do recurso que demonstraram a ausência de similitude fática entre os precedentes trazidos pela r. decisão combatida e o caso concreto, impugnou tal fundamento da r. decisão agravada que inadmitiu o seu Recurso Especial, de forma pontual e expressa, de modo que não há que falar em ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, ao revés, foram impugnados suficientemente.

Não se trata, como asseverou a Procuradoria e repisou o v. aresto embargado, da *única passagem do recurso da Agravante dedicada à questão*, mas de trecho do Agravo Interno consubstanciado na conclusão atinente a uma série de transcrições do Agravo em Recurso Especial que comprovaram de forma indiscutível que a Embargante, efetivamente, impugnou a aplicação dos precedentes dessa Corte e, mais, explicitou os fundamentos pelos quais não havia similitude fática entre o caso concreto e a hipótese tratada nos precedentes que embasaram a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu seu Recurso Especial.

Tanto assim, que o trecho transcrito pela D. Procuradoria e repisado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por V. Exa. inicia-se com os seguintes dizeres, omitidos na peça impugnatória da D. Fazenda Nacional: **'Como se verifica, nesse ponto, Exa., o apelo combateu o fundamento da decisão denegatória do Recurso Especial ao asseverar especificamente que o dispositivo legal apontado foi mal aplicado em decorrência de equívoco quanto ao objeto do Mandamus. Ou seja, não há que se falar no decurso do prazo decadencial, uma vez que o ato coator é continuado e continua produzindo efeitos, como reconhecido pelo próprio aresto recorrido. (...) Nesse diapasão, como decorrência lógica, também não há que se falar em entendimento jurisprudencial em consonância com esse Eg. STJ, uma vez que a realidade fática dos precedentes narrados e a realidade demonstrada no aresto são completamente dissonantes'.**

A assertiva de que não houve apontamento de jurisprudência dessa Corte favorável à tese da ora Embargante, igualmente, é inócua. Isso porque, de fato, a questão é específica e guarda contornos fáticos próprios, não havendo jurisprudência formada a respeito do tema. No entanto, o que se buscou demonstrar e foi efetivamente feito na peça recursal do Agravo em Recurso Especial da Embargante, de forma explícita, foi a inaplicabilidade dos precedentes transcritos pelo Tribunal de Origem, em sua decisão de inadmissão do recurso especial, em razão da divergência fática, tal como comprovado pelo quadro ali delineado com os trechos transcritos da peça do Agravo em Recurso Especial.

Assim, ao deixar de se ater para o fato de que a ora Embargante demonstrou, de forma analítica o trecho em que houve efetivamente a impugnação do fundamento da decisão na parte relacionada à jurisprudência dessa Corte, **data maxima venia**, incorreu V. Exa. em omissão, que merece ser sanada sob pena de violação ao art. 1022 do NCPC" (fls. 2.261/2.265e).

Assim, requer "sejam admitidos e acolhidos os Embargos de Declaração, para o fim de ser sanada a omissão e atribuído efeitos infringentes ao presente recurso, sendo provido o Agravo Interno, para que seja dado provimento ao Agravo em Recurso Especial, uma vez que efetivamente impugnados todos os fundamentos da r. decisão recorrida, e analisado o mérito da presente discussão, para que ao final o Recurso Especial seja provido" (fl. 2.266e).

Intimada, a parte embargada manifesta-se pela rejeição dos Embargos (fls. 2.272/2.276e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.243 - RS (2015/0147124-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, seja à luz do art. 535 do CPC/73, ou nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Sobre a obscuridade, constata-se tal vício quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:

"A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida" (*in* Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 241).

A respeito da contradição, ela se verifica quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão. Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, **in verbis**:

"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

Acerca da omissão, na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Quanto ao erro material, por sua vez, para ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, "a rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples *lapsus linguae aut calami*, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, Volume IV, p. 301). Na mesma linha, o escólio de EDUARDO TALAMINI: "O erro material reside na *expressão* do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao *conteúdo do julgamento* - podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado" (*in* Coisa Julgada e sua Revisão, RT, 2005, p. 527).

Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao re julgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

In casu, quanto ao cerne do inconformismo recursal – ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante –, não se verifica obscuridade, contradição, omissão ou erro material, no acórdão ora embargado, que se encontra suficientemente fundamentado, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interno, interposto por MADEIREIRA HERVAL LTDA, EM 26/08/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 12/08/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

'Trata-se de Agravo, interposto em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial, manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

O Recurso Especial restou inadmitido, pelo(s) seguinte(s) fundamento(s): ausência de violação/de negativa de vigência/de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrariedade (Lei 12016/2009), consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ, Súmula 7/STJ (CTN) e Súmula 7/STJ (alínea 'c').

A parte agravante, todavia, deixou de infirmar, especificamente, o(s) seguinte(s) fundamento(s): consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.

Diante desse contexto, o presente Agravo em Recurso Especial não pode ser conhecido.

Com efeito, com o advento da Lei 12.322, de 09/09/2010, o Agravo de Instrumento contra decisão que não admite Recurso Especial passou a ser Agravo nos próprios autos. Porém, o legislador incorporou, ao texto legal, **o princípio da dialeticidade**, há muito sedimentado na jurisprudência desta Corte, com amparo na doutrina acerca do tema.

Assim, de acordo com o inciso I do § 4º do art. 544 do CPC/73 – aplicável, no caso, quanto à admissibilidade do Agravo –, é dever da parte agravante atacar, **especificamente**, todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que nega trânsito ao Recurso Especial, sob pena de não conhecimento de sua irresignação.

Esta Corte, com fundamento no citado dispositivo, bem como no princípio da dialeticidade recursal, vem aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ ao Agravo que não refute, de maneira específica, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial. É o que se depreende da leitura dos seguintes julgados:

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETE SUMULAR 182/STJ.** INCIDÊNCIA CONFIRMADA. EFEITO SUSPENSIVO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **A teor do verbete 182 da Súmula desta Corte, é manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.**

(...)

3. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 620.602/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 29/06/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/ STJ.**

I – Não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial, nos termos da Súmula 182 do STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

II – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido' (STJ, AgRg no Ag 1.368.414/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO REFUTADOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 182/STJ. OBRIGAÇÃO DE INFIRMAR TODOS ELES. PRECEDENTE. RESOLUÇÃO 432 DO CONTRAN. NORMA INFRALEGAL NÃO ABRANGIDA PELO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PRECEDENTE. ART. 306 DO CTB. ALTERAÇÃO PELA LEI 12.760/2012. ADMISSÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTE.**

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 811.800/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 17/03/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. LEI ESTADUAL 9.664/2012. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA 'C'. DISPOSITIVO DE LEI EM QUE TERIA OCORRIDO A DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. **É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

2. No agravo regimental, a agravante não impugna todas as razões da decisão agravada, limitando-se apenas a rebater a incidência da Súmula 284/STF.

3. **Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, 'a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula 182/STJ e a Súmula 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico' (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe de 2/2/2012).**

Agravo regimental não conhecido' (STJ, AgRg no AREsp 450.558/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014).

Assim, se a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso – no particular, o art. 544, § 4º, I, do CPC/73 determina a necessidade de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitir o Recurso Especial –, cabe à parte proceder em estrito cumprimento às determinações legais. O novo Código de Processo Civil ratificou tal entendimento, conforme se depreende do seu art. 932, III, **in verbis**:

'Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III. não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)'.

De fato, 'não se pode desconhecer os pressupostos de admissibilidade do recurso. O aspecto formal é importante em matéria processual não por obséquio ao formalismo, mas para segurança das partes e resguardo do *due process of law*' (STJ, AgRg no Ag 427.696/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 12/08/2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do presente Agravo em Recurso Especial"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 2.203/2.206e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

'II - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

Como já referido, a v. decisão, ora agravada, concluiu por não conhecer o Agravo em Recurso Especial, da ora embargante, sob a assertiva de que os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do Recurso Especial não restaram especificamente infirmados.

Em seu teor, a r. decisão destaca que os fundamentos supostamente inatacados foram os seguintes: Ausência de violação e negativa de vigência/de contrariedade (Lei 12.016/09) e consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ e aplicação da Súmula 7 em relação ao cabimento do apelo pelas alíneas 'a' e 'c' da CF de 1988.

Como se demonstrará pelos quadros a seguir, houve impugnação de todos os fundamentos do r. despacho denegatório do seguimento do apelo, razão pela qual equivocado de pleno direito a r. decisão ora agravada. É o que passa a demonstrar ponto a ponto:

a) Da suposta ausência de violação ou vigência à Lei do MS e a jurisprudência do STJ a respeito.

Decisão Agravada

'No ponto, a decisão, portanto, não afronta o dispositivo tido como violado (Lei 12.016/2009) e está em consonância com o entendimento sedimentado das Cortes Superiores no sentido de que ultrapassados cento e vinte dias da ciência do ato impugnado, configurada a decadência' (fl. 06 da decisão – trecho conclusivo quanto ao tópico).

Agravo de Recurso Especial

*'Ocorre, Excelências, que o Nobre Julgador está interpretando equivocadamente o objeto do presente **mandamus**, já que o mesmo não discute, ainda que também ilegal, o ato praticado quanto a apreensão dos documentos digitais e magnéticos, que ocorreu em 10/08/2011, mas sim com a manutenção e retenção dos documentos, em sua posse por lapso temporal indefinido, mesmo após o término da fiscalização, formalizado quando da lavratura do auto de lançamento.*

Ou seja, tal discussão que é a verdadeiramente aventada no presente feito, não implica no decaimento do direito da agravante em 120 dias, conforme art. 23 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.016/2009, já que a manutenção e retenção dos documentos com a autoridade coatora, enseja a renovação do ato, perpetuando-se no tempo, até a atualidade, inclusive, já que os documentos digitais até o presente momento ainda estão em posse da Fiscalização.

Nesse sentido, repisa-se, mesmo após a fiscalização, não há que falar em decadência do direito da Agravante, pois os documentos permanecem com a fiscalização, renovando-se o ato coator, a cada dia em que tal situação continue perdurando.

Ademais, o próprio acórdão reconhece que os documentos foram parcialmente devolvidos à Agravante, juntamente com o auto de lançamento, informando que os digitais não foram devolvidos pela fiscalização. (...)

Assim, merece total reforma a decisão, ora agravada, quanto ao ponto, não havendo qualquer decaimento de direito em relação a objetivação da declaração do direito da agravante em se determinar que a agravada não mais mantenha sob seu poder documentos sigilosos, vinculados às atividades, gestão e histórico financeiro, administrativo e estratégico da agravante, além de emails particulares de seus funcionários' (fl. 06 do agravo de recurso especial).

Como se verifica, nesse ponto, Exa., o apelo combateu o fundamento da decisão denegatória do Recurso Especial ao asseverar especificamente que o dispositivo legal apontado foi mal aplicado em decorrência de equívoco quanto ao objeto do **mandamus**. Ou seja, não há que se falar no decurso do prazo decadencial, uma vez que o ato coator é continuado e continua produzindo efeitos, como reconhecido pelo próprio aresto recorrido.

Nesse diapasão, como decorrência lógica, também não há que se falar em entendimento jurisprudencial em consonância com esse Eg. STJ, uma vez que a realidade fática dos precedentes narrados e a realidade demonstrada no aresto são completamente dissonantes.

b) Do suposto óbice da Súmula 7 do STJ – Da impossibilidade de alteração da realidade fática para fins de verificação da violação aos arts. 194 e 195 do CTN:
(...)

Do acima exposto, Exa., conclui-se que houve enfrentamento e impugnação específica do fundamento utilizado pela decisão agravada para obstar o seguimento do recurso especial da ora agravante. Ficou demonstrado, assim, que não se buscou no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelo especial o revolvimento dos fatos e das provas, do conteúdo fático narrado nos autos para a sua conclusão.

O que se buscou, isso sim, foi a reforma da decisão que, nada obstante conhecedora do que determina os arts. 194 e 195 do CTN, insiste em concluir que a manutenção, ainda que na forma de meras cópias digitais, dos documentos pessoais e profissionais da empresa e seus funcionários não representaria uma ilegalidade. Ou seja, a análise da alegação da violação às normas não depende de revolvimento de fatos e provas, mas decorrem do próprio conteúdo fático já delineado pelo v. aresto recorrido, donde inviável o óbice da Súmula 07 do STJ.

c) Do suposto óbice da Súmula 7 do STJ para fins de prosseguimento do Recurso Especial pelo art. 105, III, 'c' da Constituição Federal de 1988:

(...)

Como visto, também esse aspecto do **decisum** prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para obstar o seguimento do Recurso Especial foi devida e especificamente impugnado no bojo do seu Agravo de Recurso Especial, merecendo, assim, análise por esse Eg. STJ.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, percebe-se que o fundamento da r. decisão, ora agravada, para o não conhecimento do recurso interposto pela ora agravante, consubstanciado na ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória do recurso especial, não se sustenta.

De fato, como comprovado um a um, todos os fundamentos restaram atacados pelo ora agravante. De certo não houve uma subdivisão do apelo em tópicos, mas os pontos estão muito bem delineados e combatidos.

Nessa esteira, aguarda a ora agravante a reconsideração do **decisum**, nos termos do que previsto no atual § 2º do art. 1.021 do CPC/2015. Caso assim não entenda V. Exa, espera seja oportunizado ao colegiado o exame do presente apelo' (fls. 2.213/2.222e).

Ao final, requer 'a) a revisão da decisão monocrática proferida por esta eminente Ministra Relatora, para que seja reconsiderada a decisão proferida, conhecendo do Agravo interposto, dando-lhe provimento para determinar a admissibilidade do Recurso Especial, e, conseqüentemente o provimento do mérito do Recurso Especial; b) em não havendo a reconsideração, seja o presente Agravo posto ao conhecimento da Colenda Turma para que, dado provimento, seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformada a decisão que não conheceu o agravo em Recurso Especial, e, conseqüentemente seja dado provimento no mérito ao Recurso Especial. Isso tudo nos termos do que determina o art. 1.021, § 2º do CPC/2015' (fl. 2.222e).

Intimada (fl. 2.225e), a parte agravada manifesta-se pelo não conhecimento do Agravo interno ou, caso dele se conheça, pelo seu improvimento (fls. 2.229/2.233e).

É o relatório.

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na hipótese dos autos, o Recurso Especial restou inadmitido, na origem, pelo(s) seguinte(s) fundamento(s): ausência de violação/de negativa de vigência/de contrariedade (Lei 12.016/2009), consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, Súmula 7/STJ (CTN) e Súmula 7/STJ (alínea c).

Todavia, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, no Agravo em Recurso Especial, não cuidou ela de impugnar a decisão que inadmitiu o Recurso Especial, quanto ao fundamento alusivo à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. Ou seja, a parte agravante deixou de citar precedentes atuais deste Tribunal, favoráveis à tese defendida no Recurso Especial, tampouco demonstrou que os precedentes do STJ, mencionados na decisão que inadmitiu o Recurso Especial, não teriam similitude fático-jurídica com o caso concreto ou representariam entendimento já superado, nesta Corte.

Quanto a este aspecto, é bastante esclarecedor o seguinte trecho da impugnação ao presente Agravo interno:

'No particular à aludida consonância do aresto recorrido com a jurisprudência da egrégia Corte Superior, a única passagem do recurso da Agravante dedicada à questão se restringiu à seguinte:

[...]

[...] Ou seja, não há que se falar no decurso do prazo decadencial, uma vez que o ato coator é continuado e continua produzindo efeitos, como reconhecido pelo próprio aresto recorrido.

Nesse diapasão, **como decorrência lógica, também não há que se falar em entendimento jurisprudencial em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância com esse Eg. STJ, uma vez que a realidade fática dos precedentes narrados e a realidade demonstrada no aresto são completamente dissonantes.

[...]

Nada obstante o esforço argumentativo da Agravante, a decisão combatida deve ser mantida incólume.

Isso porque a Agravante não trouxe aos autos argumentos capazes de infirmar tal julgado, como também não impugnou especificamente os fundamentos dele' (fl. 2.230e).

Com efeito, com o advento da Lei 12.322, de 09/09/2010, o Agravo de Instrumento contra decisão que não admite Recurso Especial passou a ser Agravo nos próprios autos. Porém, o legislador incorporou, ao texto legal, **o princípio da dialeticidade**, há muito sedimentado na jurisprudência desta Corte, com amparo na doutrina sobre o tema.

Assim, de acordo com o inciso I do § 4º do art. 544 do CPC/73 – aplicável, no caso, quanto à admissibilidade do Agravo –, é dever da parte agravante atacar, **especificamente**, todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que nega trânsito ao Recurso Especial, sob pena de não conhecimento de sua irresignação.

Esta Corte, com fundamento no citado dispositivo, bem como no princípio da dialeticidade, vem aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ ao Agravo que não refute, de maneira específica, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial. É o que se depreende da leitura dos seguintes julgados:

'PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. **FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1 - O Tribunal obstou o prosseguimento do recurso especial por verificar a ausência de prequestionamento e ausência de demonstração de dissenso pretoriano, o que implicaria deficiência na fundamentação, nos termos da Súmula 284 do STF.

2 - O agravante deixou de impugnar as causas específicas de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência do enunciado sumular 182 do STJ.

3 - Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 467.250/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 15/05/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. LEI ESTADUAL 9.664/2012. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA 'C'. DISPOSITIVO DE LEI EM QUE TERIA OCORRIDO A DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. No agravo regimental, a agravante não impugna todas as razões da decisão agravada, limitando-se apenas a rebater a incidência da Súmula 284/STF.

3. Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, 'a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula 182/STJ e a da Súmula 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico' (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012).

Agravo regimental não conhecido' (STJ, AgRg no AREsp 450.558/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014).

O novo Código de Processo Civil ratificou tal entendimento, conforme se depreende do art. 932, III, **in verbis**:

'Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III. **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**;

(...)'.

Na mesma senda, quanto à competência do Relator nesta Corte, o RISTJ – com a redação dada pela Emenda Regimental 22/2016 – assim dispõe:

'Art. 34. São atribuições do relator:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

a) **não conhecer do recurso** ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele **que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;**

(...)'.

Convém destacar, a propósito do tema, o ensinamento de CASSIO SCARPINELLA BUENO (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 5, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 30/31) acerca do conteúdo e alcance do mencionado 'princípio da dialeticidade', bem como da aplicabilidade da Súmula 182/STJ:

'O 'princípio da dialeticidade' (...) atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada. (...) Aplicação correta do princípio aqui examinado encontra-se na Súmula 182 do STJ, segundo a qual: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. (...) Embora os enunciados (e os precedentes) dessas Súmulas digam respeito a específicas modalidades recursais, é correto e desejável sua ampliação para albergar quaisquer recursos.

Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão. **É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas.**

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada'.

Em reforço, ainda, as percutientes palavras do Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, em voto proferido no julgamento do AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

682.965/DF, in verbis:

'De fato a matéria é interessante. Efetivamente, entendo que a decisão de admissibilidade do recurso tem que ser entendida como um todo. Ficaria difícil, em se tratando de recursos complexos, porque muitas vezes são capitulados em termos distintos, se entender que, em um ou outro caso, determinada matéria poderia não ser atacada e, ainda assim, sobreviver o recurso, porque o agravo de instrumento, em determinado ponto, seria suficiente para fazer subir o recurso especial naquela parte.

Parece-me que a questão, muito embora - diga eu - seja interessante, tem que ser interpretada de forma sistemática.

É que o recurso especial ataca vários pontos. Conseqüentemente, o despacho é de admissibilidade do recurso especial por inteiro. De modo que ficaria difícil considerarmos como suficiente o agravo de instrumento do despacho de inadmissibilidade do recurso especial, que é por inteiro, apenas no ponto em que é suficiente para impugnar um ou outro aspecto daquela decisão de inadmissibilidade. Vejo com muita dificuldade como poder-se-ia dissociar ou se fracionar o despacho de admissibilidade em vários pedaços, uma vez que ele é do próprio recurso especial por inteiro' (STJ, voto do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, AgRg no Ag 682.965/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2009).

Corroborando esse entendimento, os seguintes precedentes: STJ, AgRg no AREsp 649.462/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2015; AgRg no AREsp 626.858/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 28/08/2015; AgRg no Ag 940.242/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/08/2015; AgRg no AREsp 643.218/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015; AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2012.

Ainda, no mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAL. LEI ESTADUAL N. 9.664/2012. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA 'C'. DISPOSITIVO DE LEI EM QUE TERIA OCORRIDO A DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

(...)

3. Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, **'a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico'** (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012).

Agravo regimental não conhecido' (STJ, AgRg no AREsp 450.558/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.332/2010, não se conhece de Agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha impugnado especificamente a fundamentação da decisão agravada.

2. Antes da positivação dessa regra, a jurisprudência do STJ já aplicava, por analogia, no conhecimento do Agravo de Instrumento, o disposto na Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

(...)

5. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial (somente por ocasião do manejo de Agravo Regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa (AgRg no AREsp 581.718/RS, Rel. Ministro Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2014).

6. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 704.988/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SUSPENSÃO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

II - Nos termos do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

III - A suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo os recursos em trâmite nesta Corte.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental e improvido' (STJ, EDcl no AREsp 741.509/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.**

(...)

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.

3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento' (STJ, EDcl no AREsp 687.741/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27/05/2015).

Igualmente, os seguintes arestos do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

'PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O agravante deixou de atacar os fundamentos expostos na decisão agravada, o que inviabiliza o recurso. **Incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão questionada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 287/STF.**

II – Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento' (STF, EDcl no AI 835.005/RN, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/08/2011).

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 287 DO STF. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A agravante não atacou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF.

II - No tocante à incorporação da gratificação de estímulo à produção individual - GEPI, seria necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. III - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravamento regimental improvido' (STF, AgRg no AI 598.574/MG, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/10/2009).

Assim, mantém-se hígido o entendimento desta Corte no sentido de que, nas razões do Agravamento em Recurso Especial, é dever da parte agravante rechaçar todos os fundamentos do **decisum** combatido, sob pena de não conhecimento do recurso.

A propósito:

'PROCESSUAL PENAL. AGRAVAMENTO REGIMENTAL NO AGRAVAMENTO EM RECURSO ESPECIAL. **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.** NÃO OCORRÊNCIA.

1. Com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar o fundamento da decisão de admissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC.

2. A irresignação há de ser total, objetiva e pormenorizada para viabilizar o prosseguimento do recurso interposto.

2. Agravamento regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 648.770/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal Convocado do TRF/5ª Região), QUINTA TURMA, DJe de 16/03/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVAMENTO REGIMENTAL NO AGRAVAMENTO EM RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO. OMISSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. QUESTÕES SOBRE MÉRITO DE CONTROVÉRSIA NÃO CONHECIDA. REITERAÇÃO EM SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DE CARÁTER PROTETATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. O agravamento do art. 544 do CPC deixou de atacar todos os fundamentos do juízo de inadmissibilidade da origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo por que não foi conhecido, nos termos de iterativa jurisprudência e do § 4.º, inciso I, do mesmo preceito legal.

2. O consequente agravo regimental, em vez de dirigir-se contra a aventada inobservância ao ônus da dialeticidade e contra a aplicação do art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC, limitou-se a reiterar as razões do recurso especial, ou seja, **novamente a parte atuou com deficiência, motivo por que também não foi conhecido o regimental.**

3. Nos dois embargos de declaração que se sucederam a isso, portanto inclusive os atuais, pretendeu-se discutir o mérito da controvérsia sobre o qual, repise-se, não houve manifestação porque não conhecido sequer do agravo regimental, quanto menos do agravo em recurso especial, a oposição de segundos embargos com idêntica finalidade induzindo o reconhecimento do caráter protelatório, a ensejar a reprimenda do art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados, com a declaração do caráter protelatório e a cominação de multa de um por cento sobre o valor da causa' (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 748.331/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2016).

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO REFUTADOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 182/STJ. OBRIGAÇÃO DE INFIRMAR TODOS ELES. PRECEDENTE (...).**

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 811.800/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 17/03/2016).

'AGRAVO REGIMENTAL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO TOTAL E ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.**

1. **Com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada').**

2. **Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso interposto, a irresignação há de ser total, objetiva e pormenorizada. Não basta a impugnação genérica ou a remissão a fundamentos anteriores.

3. O fato de a questão jurídica debatida no recurso especial estar afetada ao julgamento da Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, não justifica, nem desobriga o recorrente de cumprir os requisitos de admissibilidade do recurso. Ainda que equivocada a decisão denegatória do recurso especial, seus fundamentos devem ser impugnados pela parte agravante a fim de viabilizar o exame do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no AREsp 770.897/SP, Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2015).

Registra-se, em arremate, que, se a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso – no particular, tanto o art. 544, § 4º, I, do CPC/73, quanto o art. 932, III, do CPC/2015, determinam a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial –, cabe à parte proceder em estrito cumprimento às determinações legais.

Com efeito, 'o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais' (STJ, AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2009).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto" (fls. 2.238/2.254e).

Como visto, no voto condutor do acórdão embargado, de modo claro e coerente, ficou consignado que, ao contrário do que pretende fazer crer a parte recorrente, no Agravo em Recurso Especial (fls. 2.129/2.139e), não cuidou ela de impugnar a decisão que inadmitira o Recurso Especial, quanto ao fundamento alusivo à consonância do acórdão do Tribunal de origem com a jurisprudência do STJ.

Na forma da jurisprudência do STJ, "o recurso somente é viável se houver a possibilidade de distinção em relação ao precedente firmado ou superação do entendimento fixado no precedente (seja vinculante, seja persuasivo) através do enfrentamento de seus fundamentos determinantes, argumentos que devem ser trazidos pelo recorrente. Interpretação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 que, **mutatis mutandis**, se traduz também em obrigação para as partes" (STJ, AgInt no AREsp 871.076/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convém enfatizar que, tanto nos trechos do Agravo em Recurso Especial reproduzidos no quadro constante do Agravo interno (fls. 2.214/2.215e), quanto nos demais pontos do Agravo em Recurso Especial (fls. 2.129/2.139e), a parte recorrente não citou precedentes atuais deste Tribunal, porventura favoráveis à tese defendida no Recurso Especial, além do que deixou de demonstrar que os precedentes do STJ, mencionados na decisão que inadmitira o Recurso Especial, não teriam similitude fático-jurídica com o caso concreto ou representariam entendimento já superado, nesta Corte.

É certo que, no Agravo interno, a recorrente alegou que, "como decorrência lógica, também não há que se falar em entendimento jurisprudencial em consonância com esse Eg. STJ, uma vez que a realidade fática dos precedentes narrados e a realidade demonstrada no aresto são completamente dissonantes" (fl. 2.215e).

No entanto, mister se faz registrar que, nos termos da jurisprudência do STJ, "a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (STJ, AgRg no AREsp 232.128/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2013).

Nesse contexto, levando-se em conta a declaração de inadmissibilidade do Agravo em Recurso Especial, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o mérito recursal.

Com efeito, quanto à incompatibilidade da decisão de não conhecimento do recurso com o pronunciamento do Tribunal sobre o mérito recursal, pertinente a lição doutrinária de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, segundo a qual "é evidentiíssimo que não configura vício algum – muito ao contrário! – o silêncio do órgão judicial sobre matéria cuja apreciação seria incompatível com a decisão tomada. Assim, por exemplo, não têm como vingar embargos de declaração em que se alega a 'omissão' do acórdão no tocante a questões de mérito, se o tribunal não conheceu do recurso, por falta de requisitos de admissibilidade" (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 550).

Observa-se, portanto, que o que deseja a parte embargante, em seu recurso – ao contrário do que pretende fazer crer –, é a rediscussão da matéria de fundo, e não a correção dos vícios que permitem a oposição dos Embargos Declaratórios.

Deve-se reiterar que, mesmo à luz do novo CPC, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.
2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei 12.409/2001 pela Lei 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão.
3. **'Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.** Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado' (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013).
4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp 1.219.522/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 1º/02/2016).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional.**
2. **No caso, está evidenciado o intuito do embargante em rediscutir a matéria já integralmente decidida pelo órgão judicial recorrido, o que não se admite nos estreitos limites do art. 535 do CPC.**
3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 540.453/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2016).

Percebe-se, pois, que a parte embargante opõe os presentes Aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com o resultado do julgamento, não se divisando, na hipótese, qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, as hipóteses do cabimento dos Declaratórios estão atreladas ao saneamento de questão formal, cujo rol está previamente contido no art. 1.022 do CPC/2015, não cabendo o meio escolhido para corrigir eventual **error in iudicando**.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - A contradição remediável por embargos de declaração, é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, **bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in iudicando**.

III - Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DO *DECISUM*. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento desta Corte, o erro material passível de correção é aquele que seja perceptível sem a necessidade de maior exame da sentença ou do acórdão e que produz dissonância evidente entre a vontade do julgador e a expressa no julgado.

2. **Erro material não se confunde com o error in iudicando, sendo certo que esse somente é passível de correção, após o trânsito em julgado do decisum, por meio de ação rescisória.**

3. Hipótese em que não se trata apenas de correção de erro material, e sim de alteração de todo o conteúdo do julgado.

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.267.296/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe de 26/05/2015).

Advirto que a oposição de novos Declaratórios, ante o seu caráter procrastinatório, importará na aplicação de multa processual, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Ante o exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos Declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0147124-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 730.243 / RS**

Números Origem: 00111202461426 03296158020128210001 03296158021028210001 111202461426
3296158021028210001 70058315466 70059677153 70060566643 70062582572

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MADEIREIRA HERVAL LTDA
ADVOGADOS : RAUL COSTI SIMÕES E OUTRO(S) - RS056271
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MADEIREIRA HERVAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra-Relatora, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.243 - RS
(2015/0147124-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.
2. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Não ocorrendo quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015, impõe-se a sua rejeição.
3. Acompanho a Ministra Relatora para rejeitar os embargos de declaração.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Madeira Herval Ltda., em face de acórdão assim ementado (e-STJ 766/767):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRADO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ART. 932, III, DO CPC/2015) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Trata-se de Agrado interno, interposto contra decisão publicada em 12/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Incumbe à parte agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agrado (art. 544, § 4º, I, do CPC/73). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 704.988/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015; EDcl no AREsp 741.509/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgRg no AREsp 643.218/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015; EDcl no AREsp 687.741/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27/05/2015; AgRg no AREsp 450.558/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 24/02/2014.

III. No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do Agravo em Recurso Especial, verifica-se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que, em 2º Grau, inadmitira o Especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC/73 – vigente à época da publicação da decisão então agravada e da interposição do recurso –, que faculta ao Relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada", bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.

IV. De igual modo, o novo CPC dispõe que "incumbe ao relator (...) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" (art. 932, III, do CPC/2015).

V. Agravo interno improvido.

Nas razões dos embargos, a embargante alega que o acórdão incorreu em omissão, pois no Agravo Interno buscou demonstrar, ponto a ponto, que combateu os fundamentos da decisão denegatória do seguimento de seu recurso especial, demonstrando por meio de um quadro, a inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão impugnada.

Requer sejam acolhidos os embargos a fim de ser sanada a omissão apontada, atribuindo-se efeitos infringentes ao presente recurso.

A Eminente Ministra Relatora Assusete Magalhães, em seu voto, rejeitou os embargos de declaração, sob o fundamento de que, *"quanto ao cerne do inconformismo recursal – ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante –, não se verifica obscuridade, contradição, omissão ou erro material, no acórdão ora embargado, que se encontra suficientemente fundamentado"*. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ART. 932, III, DO CPC/2015) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 29/11/2016.

II. No voto condutor do acórdão embargado, de modo claro e coerente, ficou consignado que, ao contrário do que pretende fazer crer a parte recorrente, no Agravo em Recurso Especial não cuidou ela de impugnar a decisão que inadmitira o Recurso Especial, quanto ao fundamento alusivo à consonância do acórdão do Tribunal de origem com a jurisprudência do STJ. Ou seja, a parte recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixou de citar precedentes atuais deste Tribunal, porventura favoráveis à tese defendida no Recurso Especial, tampouco demonstrou que os precedentes do STJ, mencionados na decisão que inadmitira o Recurso Especial, não teriam similitude fático-jurídica com o caso concreto ou representariam entendimento já superado, nesta Corte.

III. Inexistindo, no acórdão ora embargado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, não merecem ser acolhidos estes Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do *decisum*.

IV. Embargos de Declaração rejeitados.

Para melhor exame, pedi vista dos autos.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

A irresignação não prospera.

Para que os aclaratórios, como recurso de fundamentação vinculada que é, possam prosperar, faz-se necessário que o embargante demonstre, de forma clara, a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material em algum ponto do julgado, sendo tais vícios capazes de comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.

Contudo, não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

In casu, verifica-se que a controvérsia foi solucionada com base no entendimento de que é dever da parte agravante rechaçar todos os fundamentos do *decisum* combatido, sob pena de não conhecimento do recurso. Asseverou-se no acórdão do agravo interno, *in verbis*:

ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, no Agravo em Recurso Especial, não cuidou ela de impugnar a decisão que inadmitiu o Recurso Especial, quanto ao fundamento alusivo à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. Ou seja, a parte agravante deixou de citar precedentes atuais deste Tribunal, favoráveis à tese defendida no Recurso Especial, tampouco demonstrou que os precedentes do STJ, mencionados na decisão que inadmitiu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, não teriam similitude fático-jurídica com o caso concreto ou representariam entendimento já superado, nesta Corte.

Com efeito, da análise da decisão que negou admissibilidade ao recurso especial interposto pela agravante, verifica-se que o Tribunal de origem citou precedentes desta Corte que demonstrariam a conformidade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, no sentido de que ultrapassados cento e vinte dias da ciência do ato impugnado, resta configurada a decadência para impetração do *writ*.

A agravante, por sua vez, absteve-se de demonstrar que a jurisprudência citada não seria aplicável ao caso dos autos, bem como deixou de mencionar os precedentes deste Tribunal Superior que estariam no sentido da tese defendida em seu recurso. Constatou-se, portanto, que a impugnação ao fundamento da decisão agravada ocorreu apenas de forma genérica.

O agravo em recurso especial que não afasta os fundamentos que levou a não admissão do recurso especial não deve ser conhecido, nos termos do artigo 544, § 4º, I, 2ª parte, do CPC/1973, que assim dispõe *in verbis*:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Grifo nosso)

É dever do agravante, em virtude do princípio da dialeticidade, demonstrar o desacerto da decisão que inadmitiu o recurso especial, atacando especificamente o seu conteúdo, ainda que equivocado. A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do agravo em recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. ART. 544, § 4º, I, 2ª PARTE, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de impugnação específica do fundamento adotado na decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, ante o óbice da Súmula 182/STJ.

2. O agravante não infirmou, de forma incisiva e específica, o fundamento da decisão que inadmitiu seu recurso especial, limitando-se a aduzir que a Súmula 83 do STJ seria inaplicável ao caso.

3. É dever do agravante demonstrar o desacerto do Magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, nos termos do art. 544, § 4º, I, 2ª parte, do CPC, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial têm conteúdo genérico.

4. A inobservância dessa exigência conduz ao não conhecimento do recurso de agravo, ante a incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 189.381/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/9/2012) (grifei)

Ademais, o consequente agravo interno que, a despeito desse fundamento, dirige-se tardiamente contra os motivos declinados na decisão de inadmissibilidade, reincide na irregularidade formal, sendo manifesta a impossibilidade do conhecimento de tais argumentos, em razão da preclusão consumativa.

Como se vê, a questão foi apreciada de modo adequado, e o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a utilização da via de embargos de declaração, que é limitada às hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015.

Assim, não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.

Ilustrativamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão no sentido de que não restou configurado o prequestionamento quanto a alegada ofensa à coisa julgada, matéria essa referente ao art. 6º, parágrafo 3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e aos arts. 301, parágrafo 1º, e 467, Código de Processo Civil de 1973, não tendo sido objeto de discussão no acórdão recorrido.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 750.635/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 11/5/2016)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, acompanhando o entendimento da e. Relatora.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0147124-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 730.243 / RS**

Números Origem: 00111202461426 03296158020128210001 03296158021028210001 111202461426
3296158021028210001 70058315466 70059677153 70060566643 70062582572

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MADEIREIRA HERVAL LTDA
ADVOGADOS : RAUL COSTI SIMÕES E OUTRO(S) - RS056271
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MADEIREIRA HERVAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando a Sra. Ministra Assuste Magalhães, rejeitando os embargos de declaração, e o voto do Sr. Ministro Og Fernandes no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (voto-vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.